



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35399.000717/2006-11
Recurso n° 242.050 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.912 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria Construção Civil: Arbitramento de Contribuições
Recorrente FERNANDA CARDOSO FARINHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

Ementa:

CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA.

Na falta de prova regular e formalizada, a mão-de-obra para execução de obra de construção civil poderá ser obtida por aferição indireta, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Marco Andre Ramos Vieira - presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Edgar Silva Vidal.

Relatório

A presente notificação, de 08/08/2005, refere-se às contribuições previdenciárias lançadas por arbitramento, apuradas por aferição indireta, relativamente a obra de construção civil, na competência 08/2003, de propriedade do sujeito passivo acima identificado e foi lavrada em substituição a outra datada de 12/12/2003, anulada pela 04ª CaJ do CRPS, em 29/04/2005, pela falta de fundamento legal para o arbitramento.

O relatório fiscal de fls.31/33, esclarece que a contribuinte foi convocada a comparecer ao INSS para esclarecimentos ou regularização de sua obra e frente ao não comparecimento foi emitida a Declaração de Informação sobre Obra, ex-officio, em 12/08/2003 o respectivo ARO — Aviso para Regularização de Obra, referente à competência 08/2003, bem como a GPS — Guia da Previdência Social, com vencimento no 2º dia útil do mês subsequente. A falta de pagamento ou parcelamento por parte do sujeito passivo ensejou a lavratura da NFLD, com base no ARO emitido.

Após a impugnação e a pedido da contribuinte, foram desentranhados documentos pertencentes ao processo anulado e, posteriormente, Decisão-Notificação de fls. 124/133, julgou o lançamento procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese:

- a decadência, eis que a obra foi concluída em 1992, conforme documentos que constam do processo;
- que os documentos, mesmo não autenticados devem ser aceitos;
- que a energia elétrica foi ligada em 1992;
- que deveria ser aplicada a IN 100/2003, vigente à época do lançamento;
- que o cálculo seja feito no padrão H43Q;
- que vai anexar documentos comprovando a área efetiva da churrasqueira e
- que a taxa SELIC é ilegal.

A DRP ofereceu as contrarrazões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O levantamento refere-se a obra de construção civil e a arguição de decadência exposta pela contribuinte não é procedente, pois não há nos autos comprovação de que a obra teria sido concluída em período decadente. Pelo contrário, os documentos hábeis para comprovar o término da obra, quais sejam o Habite-se e o pagamento de IPTU, referem-se a competência de 08/2003 e exercício de 1998, respectivamente, conforme documentos de fls. 122 e 123.

A Instrução Normativa N.º 69/2002, dispõe sobre a consideração de período decadente no seu artigo 119, parágrafo 3º

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de habite-se e respectivos carnês de IPTU ou de certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU ou dos seguintes documentos:

I - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pelo INSS;

II - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgãos públicos;

III - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a área construída, lavrada em período decadencial;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área construída, expedida em período decadencial;

V - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa a exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

VI - no caso de edifícios, correspondência bancária, contas de telefone ou de luz, emitidas em período decadencial, de unidades situadas no último pavimento.

§ 4º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 5º Poderão ser aceitos, excepcionalmente, outros meios que comprovem de forma inequívoca o término ou início da obra, tais como planta aerofotogramétrica acompanhada de cópia autenticada da identidade profissional do responsável técnico,

laudo técnico constando a área do imóvel e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Assim, embora atualmente a decadência das contribuições previdenciárias obedeça ao prazo quinquenal disposto no Código Tributário Nacional, em vista da inconstitucionalidade dos artigos 46 e 46 da Lei n.º 8.21/91, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, é de se notar que no caso presente não se operou a decadência, uma vez que o Habite-se com a metragem total da obra é da competência 08/2003. Os demais documentos juntados pela recorrente não comprovam de forma inequívoca a conclusão da obra em período decadente.

É também improcedente a inconformidade da recorrente quanto às disposições contidas na IN 69/2002, serem aplicadas ao caso, preferindo a Instrução Normativa N.100/2003, eis que quando da emissão da DISO/ARO, estava vigente a IN 69/2002, o que leva a sua adoção obrigatória. A IN N.º 03/2003, foi publicada em 18/12/2003, não se aplicando a obra em questão, cuja competência da regularização foi tomada como 08/2003, em face do Habite-se existente.

Como não houve recolhimentos por parte do contribuinte durante a obra, tampouco comprovação da mão de obra empregada no desenvolver da edificação, o crédito foi apurado por aferição indireta, tomando por base a metragem da obra, seu padrão e foi considerada a competência 08/2003, porque esta é a competência do Habite-se fornecido pela Prefeitura Municipal, fls. 123. Então, tomou-se tal competência para a aferição da mão de obra empregada na obra de construção civil, de acordo com o enquadramento vigente à época, disposto pela Instrução Normativa n.º 69/2002 e o valor do CUB- Custo Unitário Básico, disponibilizado pelo SINDUSCON.

Quanto ao mérito do levantamento, as contribuições previdenciárias incidentes sobre mão de obra empregada na construção civil são devidas por expressa determinação legal.

O crédito foi lançado de acordo com o que prescreve o parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei n.º 8.212/91:

§4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo de mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Cabe ao fisco, nos termos do artigo 142 do CTN, verificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável, procedimentos que foram adotados corretamente pela autoridade fiscal, conforme comprova o relatório fiscal.

O auditor notificante também observou a realidade do imóvel, sendo que não há nada há que ser retificado no lançamento do crédito.

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

“... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispondo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 35399.000717/2006-11
Acórdão n.º **2302-00.912**

S2-C3T2
Fl. 156
